



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003840/2007-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.064 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente TAVEX BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. FALTA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Desde a edição da Medida provisória nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, toda e qualquer espécie de compensação de tributos passou a ser obrigatoriamente efetivada através da entrega de PER/DCOMP. O marco inicial para tal exigência remete para o dia 01/10/2002, data em que entrou em vigor a referida norma. A partir dessa data, a quitação de qualquer tributo mediante compensação estava sujeita ao novo regramento. Referida matéria encontra-se sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que editou o verbete de nº 145: *A partir de 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

Relatório

Por bem refletir os fatos de que trata o presente processo, reproduzo o Relatório constante da decisão recorrida (v. e-fls. 298/307):

Trata o presente processo de lançamento de IRPJ do ano-calendário de 2002, apurado em ação fiscal oriunda de representação fiscal elaborada pela DIORT/DERAT/SPO, que constatou que os valores das estimativas de IRPJ constantes da DIPJ 2003 não teriam sido confessadas em DCTF, ou teriam sido informadas em valor inferior nesta declaração.

2. No curso da ação fiscal, a auditoria conclui que os valores das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2002, bem como as respectivas compensações efetuadas com base no IRPJ pago a maior em 2001, foram suficientes para cobrir os valores informados na Ficha 11 da DIPJ 2003, exceto em relação ao mês de novembro de 2002, que continua com a divergência no valor de R\$ 667.883,61 (seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e três Reais e sessenta e um centavos), relativa à compensação com o IR supostamente pago a maior no ano-calendário de 2001.

2.1. Segundo o contribuinte, na ocasião de transmitir a DCTF e informar o débito apurado a título de CSLL do mês de novembro de 2002, o programa gerador teria exigido o número de processo da PER/DCOMP, gerando automaticamente DARF pelo atraso da compensação se não informado o referido número da PER/DCOMP.

2.2. Como o contribuinte não apresentou a referida PER/DCOMP, a fiscalização deduziu o referido valor na apuração do IRPJ devido no encerramento do ano-calendário de 2002, tendo apurado insuficiência de recolhimento do mesmo valor de R\$ 667.883,61 (seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e três Reais e sessenta e um centavos).

2.3. Em decorrência do exposto, a fiscalização lavrou, na data de 30/11/2007, o auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, com fundamento no art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

3. Cientificado do auto de infração em 30/11/2007 (fls. 187), o contribuinte apresentou, em 19/12/2007, a impugnação de fls. 195/208, aduzindo, em síntese, que:

3.1. Haveria dissonância na data de ocorrência do fato gerador registrada no Termo de Verificação (novembro de 2002) e no relatório do auto de infração (31/12/2002, com vencimento em 30/03/2003). Tal discrepância macularia também o mérito da autuação, pois no Termo de Verificação cuidar-se-ia de IRPJ — Estimativa Mensal, enquanto no relatório do auto de infração constaria a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — Ano-calendário 2002.

3.1.1. A consequência das incongruências mencionadas acima iria muito além da inobservância de meros aspectos formais da autuação, pois diria respeito à própria materialidade do fato gerador. Isto porque, se procedente fosse a constatação de que a Impugnante teria recolhido imposto a menor no mês de novembro de 2002, o máximo que a fiscalização poderia fazer seria lavrar auto de infração, com fundamento no artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, para exigir apenas a multa isolada.

3.1.2. A outra consequência disso é que a fiscalização, ao considerar que a suposta exação fiscal teria seu vencimento em 30/03/2003, o Auditor Fiscal baseou-se, para fins de verificação da regularidade do procedimento de compensação, nas normas contidas na IN SRF n.º. 323, de 24/03/2003, que veio a exigir a Declaração de Compensação até mesmo para os casos de tributos de mesma natureza. Por outro lado, as normas de compensação que efetivamente teriam sido consideradas pela Impugnante foram aquelas previstas na IN SRF n.º 21/97 e mantidas na pela IN SRF n.º. 210/2002, as quais dispensariam a entrega de declaração de compensação quando os débitos e créditos compensados fossem de mesma natureza. Ou seja, como o fato gerador ocorreu em novembro de 2002 e o vencimento ocorreu em dezembro do mesmo ano, não seria possível à Impugnante observar procedimento que somente veio a ser exigido pela IN SRF n.º. 323/2003, com vigência a partir de 24/03/2003.

3.1.3. Ademais, o enquadramento legal relacionado no auto de infração não se coaduna com as condutas apontadas pela fiscalização, vez que teria sido regularmente apresentada a declaração de rendimentos sem qualquer inexatidão em seus dados.

3.2. Em relação à suposta diferença de imposto de renda apontada no valor de R\$ 667.883,61 (seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e três Reais e sessenta e um centavos), referente ao mês de novembro de 2002, a improcedência da exigência resultaria patente, pois o próprio Autuante informa que, com base nos documentos apresentados pela Impugnante, teria ficado plenamente demonstrado que tal diferença teria sido regularmente compensada com crédito de imposto de renda apurado em período anterior.

3.2.1. Ressalta-se que não seria necessário que esta compensação fosse veiculada por intermédio de Declaração de Compensação, pois o vencimento da estimativa de IRPJ de novembro de 2002 teria recaído em data pretérita à edição da IN SRF n.º. 323/2003.

3.3. Em adição, assevera o Defendente que, ainda que se considerasse que a diferença apontada no auto de infração se refira ao imposto apurado no final do ano-calendário, e não ao imposto apurado por estimativa mensal em novembro de 2002, a exigência de multa moratória seria totalmente indevida.

3.4. O pedido é pela nulidade ou a improcedência da autuação.

A impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - DRJ/SP1, que editou o acórdão n.º 16-23.703 – 2ª Turma, de 03 de dezembro de 2009. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002

FALTA DE PAGAMENTO PARCIAL DO IRPJ DEVIDO NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. MENÇÃO AS ESTIMATIVAS INADIMPLIDAS NA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO.

As estimativas inadimplidas no curso do ano-calendário, informadas em DIPJ e efetivamente deduzidas como recolhidas nos meses supervenientes, afetam a quantificação do saldo do imposto de renda a pagar apurado para o mesmo ano-calendário. Logo, se a fiscalização apura a referida inadimplência, é escorreita a menção à mesma no Termo de Verificação Fiscal, pois esta é a origem do valor inadimplido apurado no encerramento do ano-calendário.

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IRPJ COM ALEGADO PAGAMENTO A MAIOR DE IRPJ DE ANO-CALENDÁRIO PRETÉRITO. ENCONTRO DE CONTAS POSTERIOR A SETEMBRO DE 2002. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DCOMP. DESCABIMENTO DO CÔMPUTO DESTA COMPENSAÇÃO NA QUITAÇÃO DA ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ E NO AJUSTE ANUAL.

As compensações entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, realizadas a partir de outubro de 2002, devem ser necessariamente veiculadas em DCOMP, não sendo possível homologar quaisquer encontros de constas realizados com inobservância deste procedimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CORRESPONDÊNCIA ENTRE A CONDUTA APURADA E O DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO INFRINGIDO. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO.

Restando evidenciada a perfeita subsunção entre a conduta verificada pela fiscalização e os dispositivos legais infringidos indicados na autuação, é patente a regularidade da autuação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MULTA CABÍVEL NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Nos lançamentos de ofício de tributos federais inadimplidos, é imperiosa a aplicação da multa de ofício estatuída no art. 44 da Lei n.º. 9.430/96, que foi regularmente aplicada pela fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 313/326, de onde se extrai o seguinte:

- a) O valor ora exigido, de R\$667.883,61, foi objeto de compensação com o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, realizada pela Recorrente em sua contabilidade; por um lapso, deixou de informar essa compensação na DCTF. Entretanto, tal compensação teria ficado demonstrada com a apresentação da DIPJ e dos registros no livro diário. Logo, não poderia a Fiscalização formalizar o lançamento do crédito tributário sem ter examinado a compensação efetuada pela Contribuinte. Agindo assim, violou o art. 142 do CTN, tendo em vista que teria deixado de esgotar a matéria tributável no ato do lançamento. Daí a defesa no sentido da arguição de nulidade do lançamento;
- b) Argumenta que incorreu em mero erro formal ao não declarar em DCTF a compensação efetuada tão somente na contabilidade, erro este que não lhe retiraria o direito ao crédito. Requer a conversão do julgamento em diligência “para se averiguar a existência ou a inexistência de créditos tributários”;

- c) Aduz ser cabível a compensação realizada, tão somente na contabilidade, à luz do disposto no art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; por outro lado, advoga pela impossibilidade da aplicação ao caso concreto da Instrução Normativa nº 210, de 30/08/2002, haja vista que a compensação realizada não se tratava de tributos de mesma espécie. Somente com a edição da IN nº 323, de 24/03/2003, art. 21, § 6º, é que ficou estabelecida a obrigatoriedade da apresentação de declaração de compensação aos tributos de mesma espécie; portanto, não se poderia cogitar da aplicação da IN nº 323/2003 haja vista que na data em que realizada a compensação a mesma ainda não havia sido editada;
- d) Ainda que se considere que o lançamento se refira a imposto apurado ao final do ano calendário de 2002, e não à estimativa mensal de novembro do mesmo ano, a exigência **da multa moratória** seria indevida, *“na medida em que o artigo 957 do RIR dispõe que nos lançamentos de ofícios as penalidades aplicadas são aquelas ali elencadas, e entre essas penalidade não está incluída a multa moratória”*;
- e) Teria havido excesso de exação, pois as normas legais que regem a apuração mensal do imposto de renda são claras ao dispor que após o encerramento do período base-base não há que se exigir o imposto, os juros e a multa moratórios, mas tão-somente a chamada multa isolada, conforme a previsão contida no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/96; assim, exigir pretensos débitos de IRPJ decorrentes de antecipação, após o encerramento do período-base, contraria a normas da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil e representa verdadeira afronta ao princípio da legalidade, sem considera que no caso em tela, o valor exigido foi, comprovadamente, compensado com saldo do mesmo imposto relativo a anos anteriores;

Ao final, vieram os autos para este Conselheiro para relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Antes de qualquer coisa, é preciso delimitar exatamente a matéria tributável em discussão neste processo. A Autuação é decorrente de insuficiência no recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ do ano calendário de 2002 (v. auto de infração às e-fls. 212). Verificou a Autoridade Fiscal que a Contribuinte teria quitado, a título de estimativas do

imposto, um valor menor do que aquele declarado e utilizado no cômputo do imposto devido no referido exercício (v. Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 205/207). Essa diferença, no importe de R\$667.883,61, bate exatamente com o valor correspondente à estimativa apurada no mês de novembro de 2002, considerada pela Fiscalização como não paga.

Assim, para que não paire nenhuma dúvida, a matéria tributável corresponde ao imposto de renda pago a menor relativamente ao ano calendário de 2002.

Preliminar de nulidade

Preliminarmente, argui a Recorrente a nulidade do auto de infração. Isso porque a estimativa relativa ao mês de novembro de 2002 teria sido quitada mediante compensação com saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, compensação esta realizada tão somente na escrituração contábil; apenas por lapso seu, teria deixado de informar a compensação na DCTF relativa ao 4º trimestre de 2002.

Entretanto, segundo a Recorrente, tal compensação teria ficado demonstrada com a apresentação da DIPJ e dos registros no livro diário. Logo, não poderia a Fiscalização formalizar o lançamento do crédito tributário sem ter examinado a compensação efetuada pela Contribuinte. Agindo assim, violou o art. 142 do CTN, tendo em vista que teria deixado de esgotar a matéria tributável no ato do lançamento, eivando o mesmo de nulidade.

Reza o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Compulsando o Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 205/207 constata-se que a Autoridade Fiscal considerou como necessária que a dita compensação alegada pela Recorrente tivesse sido realizada através de declaração de compensação. Como a Contribuinte não apresentou a declaração de compensação, nem sequer informou a mesma na DCTF, concluiu a Autoridade Fiscal que o valor informado na DIPJ a título de estimativa do mês de novembro de 2002 não poderia ser considerado na apuração do imposto de renda do respectivo ano calendário, do que resultou em pagamento a menor do tributo do respectivo exercício.

Portanto, sem entrar no mérito acerca da correção do procedimento fiscal, não vislumbro nenhuma nulidade na autuação for infração ao art. 142 do CTN, haja vista que tanto o fato gerador da obrigação tributária quanto a matéria tributável foram perfeitamente identificados (pagamento a menor do IRPJ no ano calendário de 2002). Como a compensação realizada tão somente na escrituração foi considerada indevida, nada mais havia a ser feito por parte da Autoridade Fiscal senão a exigência do imposto pago a menor.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração nos termos em que arguida pela Recorrente.

Pedido de diligência

Com relação ao pedido de diligência “*para se averiguar a existência ou a inexistência de créditos tributários*”, haja vista a alegação de que teria incorrido em mero erro formal ao não declarar em DCTF a compensação efetuada tão somente na contabilidade, erro este que não lhe retiraria o direito ao crédito, igualmente não vejo como prosperar.

O processo administrativo tributário é informado pelo princípio do livre convencimento motivado, o qual permite ao julgador que analise o caso concreto à luz da legislação pertinente e firme seu convencimento a partir da prova constante dos autos, devendo relatar os fundamentos de sua decisão e os motivos que o levaram a determinada conclusão.

Em caso de eventual necessidade de aprofundamento da análise dos fatos apresentados, o julgador pode solicitar a realização de diligência, a ser efetuada pela autoridade atuante ou outra de mesma competência, ou de exame pericial, quando a elucidação de fato ou o exame de matéria demanda o auxílio de um especialista em determinado ramo específico do conhecimento. Em qualquer caso, é certo que as diligências ou perícias não têm por finalidade suprir as deficiências probatórias das partes.

Como destinatário final da perícia, compete ao julgador avaliar a prescindibilidade e viabilidade da produção da prova técnica. Caso não demonstrada a necessidade de conhecimento técnico e especial para a produção de prova, a realização de exame pericial é dispensável.

No caso concreto, não vejo necessidade nenhuma de baixar os autos em diligência, haja vista que o processo contém os elementos necessários à formação da convicção deste julgador. Ademais, o cerne da discussão não tem nada a ver com o suposto crédito que teria sido utilizado pela Recorrente para compensar a estimativa apurada no mês de novembro de 2002. A questão de fundo traduz-se na forma como foi realizada dita compensação e se tal proceder se coaduna com a legislação aplicável.

Portanto, também neste ponto nego provimento ao recurso.

Questões de mérito

No mérito, argui a Recorrente que a compensação da estimativa devida relativa ao mês de novembro de 2002, tão somente via escrituração contábil, era perfeitamente possível, à luz do disposto no art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91. Aqui reside o principal erro de compreensão da legislação de regência por parte da Recorrente.

Desde a edição da Medida provisória n.º 66/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002, toda e qualquer espécie de compensação de tributos passou a ser obrigatoriamente efetivada através da entrega de PER/DCOMP. O marco inicial para tal exigência remete para o dia 01/10/2002, data em que entrou em vigor a norma a que nos referimos acima. Assim, a quitação da estimativa referente ao período de apuração de novembro de 2002 mediante compensação, na data de seu vencimento, já estava sujeita à nova sistemática introduzida pela MP n.º 66/2002. Referida matéria encontra-se, inclusive, sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que editou recentemente o verbete de n.º 145, abaixo reproduzido, *verbis*:

A partir de 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.

Por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno deste CARF, os Conselheiros estão vinculados às disposições contidas nas respectivas súmulas editadas pela Instituição, razão pela qual não nos cabe tergiversar a respeito da matéria, que é de aplicação direta.

Assim, perde sentido a discussão sobre qual Instrução Normativa da Receita Federal vigia à época do surgimento da obrigação de pagamento da estimativa utilizada na apuração do IRPJ do ano calendário de 2002, se a IN n.º 210, de 30/08/2002, ou a IN n.º 323, de 24/03/2003, muito menos sobre o conteúdo de cada uma delas, haja vista que a própria lei, no caso a MP n.º 66/2002, já era suficiente para resolver a questão.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso no ponto.

A Contribuinte alega, ainda, que a exigência da multa moratória seria indevida, “na medida em que o artigo 957 do RIR dispõe que nos lançamentos de ofícios as penalidades aplicadas são aquelas ali elencadas, e entre essas penalidade não está incluída a multa moratória”. Tal argumento é absolutamente despropositado, haja vista que, conforme o Auto de Infração de e-fls. 208/213, não se está exigindo multa de mora da Recorrente mas, tão somente, multa de ofício de 75%, fundamentado no disposto no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

Por último, alega a Recorrente que teria havido excesso de exação por parte da Autoridade Fiscal, pois as normas legais que regem a apuração mensal do imposto de renda são claras ao dispor que após o encerramento do período base-base não há que se exigir o imposto, os juros e a multa moratórios, mas tão-somente a chamada multa isolada, conforme a previsão contida no art. 44, inc. II, da Lei n.º 9.430/96. Assim, exigir pretensos débitos de IRPJ decorrentes de antecipação, após o encerramento do período-base, contrariaria a normas da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil representando verdadeira afronta ao princípio da legalidade, sem considerar que no caso em tela, o valor exigido teria sido, comprovadamente, compensado com saldo do mesmo imposto relativo a anos anteriores.

Tais argumentos também são desarrazoados. Ao iniciar o voto, fizemos questão de delimitar a matéria tributável em discussão neste processo. Naquela oportunidade, deixamos bem claro que a autuação decorreu de insuficiência no recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ do ano calendário de 2002. O Auto de infração, portanto, nada tem a ver com a cobrança de estimativas inadimplidas, não havendo espaço para esse tipo de discussão. Assim, também nego provimento ao recurso neste ponto.

Por todo o exposto, voto por afastar as arguições de nulidade bem assim nego provimento ao pedido de diligência e, no mérito, ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves